



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Municipal de Educação.	
ASSUNTO: Revisão da Resolução Normativa 03/2015 do Conselho Municipal de Educação de Lucas do Rio Verde – MT.	
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO ESTUDO, ANÁLISE E PARECER DA REVISÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA 03/2015 DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: Eliana Aparecida Gonçalves Simili, Flávio Luiz Gardim de Almeida, Lucinete da Silva Pereira Dallabrida e Sylvania Geller.	
RELATORA: Eliana Aparecida Gonçalves Simili.	
PARECER DELIBERATIVO CME/LRV Nº 07/2019	APROVADO: 17/10/2019

I – Histórico

O Conselho Municipal de Educação de Lucas do Rio Verde – CME/LRV ESTÁ situado na Avenida São Paulo 363, Bairro Cidade Nova, no município de Lucas do Rio Verde, mantido pela Prefeitura Municipal sob o CNPJ Nº 24.772.246/0001-40.

O Conselho Municipal de Educação foi criado através da Lei 1280 de 07 de junho de 2006 e instituído como Sistema Municipal de Ensino pela Lei 1629 de 26 de novembro de 2008, tem definido entre suas competências:

- I- participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão do Plano Municipal de Educação;
(...)
- VII- fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
(...)
- X- autorizar e credenciar as instituições públicas municipais e a instituições privadas de Educação Infantil.

Considerando as disposições contidas nos parágrafos e incisos dos artigos 208 e 209 da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, na Resolução nº 02/2017 CNE/CP e na Resolução Normativa 03/2015 do CME/LRV e a realidade que ocorre no Sistema Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde - SIME, o Conselho Municipal de Educação definiu como pertinente revisar a resolução normativa 03/2015 do CME/LRV que dispõe sobre a regulamentação da oferta do Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde, Mato Grosso, e dá outras providências.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Para realização desse trabalho, foi instaurada a comissão especial no dia 08/03/2019, através da portaria nº 005/2019/CME que designa os conselheiros Eliana Aparecida Gonçalves Simili, Flávio Luiz Gardim de Almeida, Lucinete da Silva Pereira Dallabrida e Sylvania Geller a proceder estudos com vistas a revisão da Resolução Normativa 03/2015 do CME/LRV de modo que a mesma atenda o disposto na Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

II – Apreciação

O estudo para revisão da Resolução Normativa 03/2015 do CME/LRV iniciou no dia 18/03/2019, com a comissão especial designada através da portaria nº 005/2019/CME de 08 de março de 2019, composta pelos conselheiros Eliana Aparecida Gonçalves Simili, Flávio Luiz Gardim de Almeida, Lucinete da Silva Pereira Dallabrida e Sylvania Geller. A comissão especial realizou estudo para revisão da referida resolução nos meses de março a setembro, sempre socializando o avanço dos trabalhos com os membros da Câmara do Ensino Fundamental nas reuniões ordinárias, sendo concluída a revisão da referida resolução que constava com 72 artigos, distribuídos em 14 páginas e que sofreu alterações de natureza aditiva, modificativa, substitutiva e supressiva.

A resolução revisada passa agora a ser denominada Resolução Normativa 02/2019 do CME/LRV, sendo composta por 104 artigos, distribuídos em 10 capítulos, ao longo de 20 páginas, trazendo a seguinte redação:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2019 - CME/LRV

Dispõe sobre a Regulamentação da Oferta do Ensino Fundamental, no Sistema Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde, Mato Grosso, e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Educação de Lucas do Rio Verde, Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que dispõe as Leis nº 9394/1996 - LDB, Lei nº 11.114/2005 e Lei nº 11.274/2006, Lei Nº 13.005/2014, Lei Municipal nº 2.438/2015, Resolução Normativa nº 002/2015 CEE/MT, Resolução nº 03/2005 CNE/CEB, Parecer nº 7/2010 CNE/CEB, Resolução nº 4/2010 CNE/CEB, Resolução nº 02/2017 CNE/CP, DRC/MT de 19 de dezembro de 2018, DRC da Rede Municipal de Ensino de Lucas do



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Rio Verde, Ato Normativo nº 01 de 23 de janeiro de 2019 e considerando também as disposições contidas na Resolução Normativa nº 03/2015 do CME/LRV, e por decisão da Plenária de 17/10/2019, RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - O Ensino Fundamental, segunda etapa da Educação Básica, constitui-se direito obrigatório e gratuito na escola pública e terá duração mínima de nove anos, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade.

Parágrafo único - O ensino fundamental com duração de nove anos, abrange a faixa etária dos 6 aos 14 anos de idade, tem duas fases seguintes com características próprias: anos iniciais, com 5 (cinco) anos de duração, em regra para os estudantes de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade; e anos finais, com 4 (quatro) anos de duração, para os de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.

Art. 2º - O Ensino Fundamental será oferecido em espaços institucionais que constituem estabelecimentos educacionais de direito público, no período diurno, em jornada parcial ou integral, regulados e supervisionados por órgão competente do Sistema Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde e submetido ao controle social.

Art. 3º - O Ensino Fundamental deve assegurar ao aluno o acesso ao conhecimento e aos elementos da cultura imprescindíveis para o desenvolvimento pessoal e para a vida em sociedade, bem como os benefícios de uma formação comum, independentemente da grande diversidade da população escolar.

Art. 4º - O Ensino Fundamental deverá proporcionar o desenvolvimento do potencial humano, permitindo o exercício dos direitos pessoais, políticos, sociais e do direito à diversidade, contribuindo com as exigências da cidadania e o usufruto de todos os direitos humanos, ressignificando a aprendizagem de acordo com a proposta da Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

§1º - As instituições devem contemplar as diversidades de toda natureza, a fim de que elas não se constituam em mecanismos de exclusão escolar, e terá por objetivo a formação básica do aluno, como sujeito de direito de aprendizagem, visando:

- I - Desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - Foco central na alfabetização e letramento, ao longo dos 2 (dois) primeiros anos;
- III - Compreensão das áreas da linguagem, da matemática, das ciências da natureza, das ciências humanas e Ensino Religioso;



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

IV - O desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de habilidades e competências, e a formação de atitudes e valores.

Art. 5º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula da criança no Ensino Fundamental a partir dos seis anos de idade, rematriculando-os anualmente, bem como, acompanhar o desenvolvimento escolar de seus filhos ou tutelados até a conclusão do processo de escolarização que lhe corresponde.

§1º - É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 anos completos ou a completar até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

§2º - As crianças que completarem 6 anos após essa data deverão ser matriculadas na Pré-Escola.

§3º - Cabe às instituições de Ensino Fundamental fazer valer o Termo de Ajustamento de Conduta para alunos infrequentes e infratores, assinado entre Secretaria Municipal de Educação e Ministério Público da Comarca Local.

**CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL**

Art. 6º - O Ensino Fundamental poderá organizar-se das seguintes formas: ciclos ou anos, períodos bimestrais, trimestrais, semestrais, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

Art. 7º - Qualquer uma das formas de organização curricular deverá ser pautada pelo respeito às fases de desenvolvimento de formação humana, as condições socioculturais dos alunos e da sua comunidade.

Art. 8º - A carga horária anual, com referência ao Ensino Fundamental será de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar.

Parágrafo único - As 800 (oitocentas) horas serão consideradas no seu sentido cronológico de 60 (sessenta) minutos para educação de jornada integral e hora aula de 55 (cinquenta e cinco) minutos para educação de jornada parcial, devendo a duração da aula ser prevista no Projeto Político Pedagógico - PPP e Regimento Escolar.

Art. 9º - A jornada escolar diária, no Ensino Fundamental, será, no mínimo, de 4 (quatro) horas de atividade com o aluno.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Parágrafo único - O intervalo de tempo destinado ao recreio faz parte da atividade educativa, e como tal deve ser incluído no Projeto Político Pedagógico - PPP.

Art. 10 - A mantenedora das instituições de Ensino Fundamental pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino deverá viabilizar a implantação e implementação da jornada escolar na perspectiva da atenção em tempo integral, atendendo ao que determina a Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB).

Art. 11 - A fixação do início e término das atividades escolares independe da vinculação ao ano civil.

Parágrafo único - O calendário escolar deverá adequar-se às condições da comunidade escolar atendendo suas especificidades.

**CAPÍTULO III
DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ESCOLA – PDE**

Art. 12 - As instituições do Sistema Municipal de Ensino devem elaborar, executar e avaliar o Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE em um período de 02(dois) anos, com emissão de relatório anual de monitoramento da execução das metas e ações estabelecidas.

Art. 13 - O PDE deverá ter a instituição de ensino como objeto de reflexão e investigação considerando as problemáticas e necessidades detectadas através do diagnóstico e objetivos assegurados no Projeto Político Pedagógico - PPP da instituição de ensino.

Art. 14 - As instituições do Sistema Municipal de Ensino deverão implantar o Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE por meio de gestão democrática.

Art. 15 - Para o monitoramento da execução das metas e ações do PDE, será designado pelo Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar 01 (um) representante de professores, 01 (um) representante de pais, 01 (um) representante da equipe de apoio e o gestor Escolar para compor a equipe responsável pelo Monitoramento periódico e emissão do relatório anual.

Art. 16 - Será de responsabilidade das mantenedoras ofertar curso de capacitação presencial e/ou a distância para os profissionais responsáveis pela elaboração, implementação, execução, avaliação e monitoramento do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE.

Art. 17 - A estrutura do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE dar-se-á por intermédio de orientativos emitidos pela mantenedora e/ou do disposto no sistema do Ministério de Educação, PDE Interativo, disponível no endereço eletrônico <http://pdeinterativo.mec.gov.br>, e deverá conter os seguintes critérios:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I - Diagnóstico com base no que dispõe o PPP incluindo as seguintes dimensões:

- a) Indicadores e Taxas;
- b) Distorção e Aproveitamento;
- c) Ensino e Aprendizagem;
- d) Gestão;
- e) Comunidade Escolar;
- f) Infraestrutura;

II - Avaliação Estratégica da Escola.

- a) Forças;
- b) Oportunidades;
- c) Fraquezas;
- d) Ameaças;

III - Definição da Missão, Visão e Valores.

IV - Objetivos com base no que dispõe o PPP.

V - Estratégias, Metas e Ações.

VI - Monitoramento e Avaliação.

Art. 18 - Os recursos financeiros destinados as instituições de ensino deverão ser utilizados nas finalidades para as quais se destinam os objetivos, metas e ações contidas no PDE.

Art. 19 - Caberá à mantenedora das instituições do Sistema Municipal de Ensino:

I - Orientar as instituições de ensino em todos os processos de elaboração e implementação do PDE;

II - Validar os Planos de Desenvolvimento das Escolas - PDE;

III - Prestar assistência técnica às instituições de ensino fornecendo-lhes as orientações necessárias para que seja assegurada a implantação e implementação do Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;

IV - Realizar atividades de acompanhamento do processo de elaboração, execução e avaliação do PDE, de maneira a garantir a implementação em todas as instituições de ensino sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV
DO PROJETO POLÍTICO PEDAGÓGICO

Art. 20 - As instituições de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino deverão elaborar e/ou reelaborar o Regimento Escolar e o Projeto Político Pedagógico - PPP por meio da gestão democrática, assegurando ampla participação dos profissionais da escola, da família e dos alunos, estando em consonância com os seguintes documentos:

I- Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental;

II- Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;

III - Base Nacional Comum Curricular – BNCC;

IV - Documento de Referência Curricular de Mato Grosso;



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

V - Documento de Referência Curricular da Rede Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde – Etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Concepções Curriculares;

VI - Estatuto do Magistério e do Servidor.

Art. 21 - A elaboração do Projeto Político Pedagógico - PPP deve ser pautada em estratégias que deem voz a todos os atores da instituição de ensino: profissionais de apoio, pais ou responsáveis, alunos e professores.

Parágrafo único - cabe ao gestor escolar viabilizar a mobilização para a elaboração do PPP, a qual pode se dar no âmbito das reuniões pedagógicas, em que os diferentes segmentos da instituição estão representados, e também pode ser conduzido de outras maneiras - como a participação individual, grupal ou plenária.

Art. 22 - O PPP deve estar alinhado com o Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE, documento de planejamento da gestão escolar a desenvolver objetivos e estratégias para melhorar o acesso, a permanência e os índices de aprendizagem das crianças.

Art. 23 - O Projeto Político Pedagógico do Ensino Fundamental deverá considerar que a criança e o adolescente são sujeitos históricos e que têm direitos de aprendizagem, que atribuem sentidos à natureza e à sociedade nas interações, relações e práticas cotidianas que vivenciam, produzindo cultura, e construindo sua identidade pessoal e coletiva.

Parágrafo único – O ciclo de alfabetização (1º e 2º ano) do Ensino Fundamental não deve limitar à codificação e decodificação da leitura e da escrita, mas garantir atividades que assegurem a imersão no processo de letramento de forma lúdica e prazerosa.

Art. 24 - O Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino deverá nortear-se pelos princípios estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais quais sejam:

I - Éticos - da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum;

II - Políticos - dos direitos e deveres de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III - Estéticos - da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da diversidade de manifestações artísticas e culturais.

Art. 25 - O currículo do Ensino Fundamental, nos termos da legislação vigente, constitui-se da Base Nacional Comum Curricular, estabelecida mediante diretrizes gerais emanadas do Conselho Nacional de Educação, abrangendo obrigatoriamente:

I - Área da linguagem (Língua Portuguesa, Língua Inglesa, Arte e Educação Física);

II - Área da matemática (Matemática);

III - Ciências da Natureza (Ciências);



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IV - Ciências Humanas (História e Geografia);
V - Ensino Religioso.

§1º - No Ensino Fundamental será facultativo a oferta do componente curricular Língua Inglesa a partir do primeiro ano, e obrigatoriamente a partir do sexto ano.

§2º - A oferta da Educação Física desde o primeiro ano do Ensino Fundamental, deverá ser obrigatoriamente ministrada pelo profissional licenciado.

§3º - No Ensino Fundamental será facultativo a oferta do componente curricular Filosofia.

Art. 26 - No Projeto Político Pedagógico serão levados em consideração os seguintes aspectos:

- I- Dados de Identificação;
- II- Filosofia da Instituição;
- III- Fins, Objetivo e Metas;
- IV- Concepção de criança e adolescente, de desenvolvimento e aprendizagem;
- V- Características da população a ser atendida e da comunidade na qual se insere;
- VI- Regime de funcionamento;
- VII- Espaço físico, instalações e equipamentos;
- VIII- Relação de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilitação e ou formação profissional;
- IX- Parâmetros de organização das turmas;
- X- Processo de transição e adaptação da criança no ambiente escolar;
- XI- Relação professor/aluno;
- XII- Organização do trabalho pedagógico junto às crianças e adolescentes;
- XIII- Promoção/classificação/reclassificação;
- XIV- Indicadores de qualidade;
- XV- Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade escolar;
- XVI- Documento de Referencia Curricular;
- XVII- Processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;
- XVIII- As ações de acompanhamento sistemático dos resultados do processo de avaliação interna (avaliação educacional municipal e institucional) e externa (Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB, Prova Brasil, dados estatísticos, pesquisas sobre os sujeitos da Educação Básica), incluindo dados referentes ao IDEB e/ou que complementem ou substituam os desenvolvidos pelas unidades da federação e outros instituídos;
- XIX- Avaliação Institucional.

Parágrafo único - O regime de funcionamento das instituições deve atender às necessidades da comunidade, respeitados os direitos trabalhistas e/ou estatutários.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 27 - A finalização do PPP deve ocorrer de forma democrática, tendo um grupo de especialista das áreas afins nas questões pedagógicas que se responsabilize pela redação final para oferecer um padrão de qualidade às propostas.

Art. 28 - O PPP deve ser revisto anualmente ou mesmo antes desse período, se a instituição de ensino sentir necessidade, para garantir um constante diagnóstico de como ela está avançando no processo de transformação da realidade.

Art. 29 - A instituição deverá considerar na avaliação do Projeto Político Pedagógico a continuidade das ações, a descentralização, a democratização do processo de tomada de decisões e instalação de um processo coletivo de uma avaliação emancipatória, observando sua estrutura.

Art. 30 - Os educandos com deficiência, transtorno global de desenvolvimento e/ou altas habilidades/superdotação matriculados no Ensino Fundamental, terão garantido os serviços pedagógicos especializados em salas de recursos multifuncionais para atender suas necessidades educacionais, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - Além das salas de recursos multifuncionais serão assegurados o atendimento educacional especializado aos alunos matriculados na rede municipal de ensino que apresentam Dificuldades Acentuadas de Aprendizagem e/ou Deficiência(s), Distúrbios Alimentares, Transtorno do Espectro do Autismo, Altas Habilidades e Superdotação; por meio da oferta de atendimentos multidisciplinares em Psicologia, Psicopedagogia, Fonoaudiologia, Nutrição, Assistência Social, através do Programa Anjos da Escola, instituído pelo Decreto nº 4.385 de 08 de julho de 2019.

**Capítulo V
DOS RECURSOS HUMANOS**

Art. 31 - O quadro da equipe gestora das instituições de Ensino Fundamental deve ser constituído por gestor, coordenador pedagógico, orientador educacional e secretário escolar.

§1º - O gestor que assumir a instituição de Ensino Fundamental deve ser um profissional formado em curso de licenciatura em pedagogia ou em outra área da educação.

§2º - O coordenador pedagógico para atuar no Ensino Fundamental deverá ter formação de licenciatura plena em pedagogia ou em outra área da educação.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§3º - O orientador educacional para atuar no Ensino Fundamental deverá possuir licenciatura em pedagogia com habilitação específica ou especialização em orientação educacional.

§4º - O secretário escolar deve possuir a escolaridade mínima de ensino médio.

Art. 32 - O Professor para atuar no Ensino Fundamental deverá ter a seguinte formação:

I- nível superior com licenciatura plena em pedagogia com habilitação em docência ou normal superior, admitindo-se a formação mínima em curso normal de nível médio (magistério), para os anos iniciais.

II - licenciatura plena nas disciplinas específicas, de acordo com a matriz curricular e o quadro de profissionais da instituição, para os anos finais.

CAPÍTULO VI
DA MATRÍCULA

Art. 33 - Entende-se por matrícula o ato formal que vincula o aluno a uma instituição de ensino, conferindo-lhe a condição de estudante.

Art. 34 - A matrícula será requerida pelo interessado e se este for criança e/ou adolescente por seus pais ou responsáveis, deferida pela instituição de ensino.

Art. 35 - O período de matrícula expresso no calendário escolar será definido pelo órgão mantenedor de forma que atenda a necessidade da população.

Art. 36 - É dever da instituição de ensino, disponibilizar no ato da matrícula, os dispositivos regimentais da mesma.

Art. 37 - O ato da matrícula implica a aceitação expressa do aluno, capaz civilmente, ou pais ou responsáveis pela criança e/ou adolescente dos dispositivos regimentais da instituição de ensino e o compromisso de bem cumpri-los.

Art. 38 - No ato da matrícula deverão ser preenchidos o formulário de matrícula e apresentados cópias dos documentos pessoais da criança e dos pais ou responsáveis tutelados (certidão de nascimento, RG e CPF), comprovante de endereço, carteira de vacina, Cartão do SUS, Bolsa família (quando houver), declaração ou histórico escolar da unidade escolar anterior (em caso de transferência), além dos que possam ser solicitados pela instituição, assegurados no Regimento Escolar.

§1º - Os documentos apresentados no ato da matrícula deverão obrigatoriamente, ser registrado no cadastro do aluno e arquivadas em pasta individual suas fotocópias ou transcrição de dados.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

§2º - No caso de documentação incompleta a instituição de ensino estabelecerá prazo para sua entrega, por critério assegurado no Regimento Escolar, entretanto não poderá ser negada a matrícula.

Art. 39 - A matrícula nas instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino será quanto à natureza:

I – Inicial, quando efetuada:

- a) No primeiro ano/série/ciclo ou fase do Ensino Fundamental;
- b) Excepcionalmente, em qualquer ano/série/ciclo/fase do Ensino Fundamental regular e suas modalidades, quando a escolarização anterior não possa ser comprovada.

II – Renovada, considera-se quando:

- a) O aluno confirma sua permanência na instituição de ensino, após ter cursado o período imediatamente anterior ou quando volta a frequentar o mesmo estabelecimento após intervalo de um ou mais períodos letivos, para prosseguir estudos.

III - Por transferência, se dará quando:

- a) O aluno se desliga oficialmente de uma instituição de ensino e vincula-se a outra congênere, para continuidade de estudos;
- b) Excepcionalmente, a instituição poderá aceitar a matrícula por transferência, em caráter condicional, mediante a apresentação de declaração provisória de transferência, expedida pela instituição de ensino de origem, na qual se consignem;
- c) É anulável a matrícula por transferência efetivada mediante a apresentação de transcrição de histórico escolar, obtida por meios fraudulentos e ou expedida por instituições de ensino com funcionamento irregular, cabendo responsabilidade aos gestores transgressores.

IV – Extraordinária, é aquela que:

- a) For efetivada fora da época determinada pela instituição e tem a finalidade de reintegrar os alunos com idade escolar, que se encontram fora da escola, pela impossibilidade de terem sido matriculados na época determinada;
- b) Na efetivação da matrícula extraordinária, deverá ser apresentada justificativa fundamentada sobre os motivos do aluno estar fora do processo de escolarização, através de declaração do Conselho Tutelar e dos pais ou responsáveis em caso de aluno criança e/ou adolescente e pelo próprio aluno quando capaz civilmente, devendo esta ser arquivada na pasta individual;
- c) O aluno de matrícula extraordinária será enturmado em classes comuns, devendo receber acompanhamento pedagógico adequado, com vistas a oferecer a aprendizagem e permanência na instituição de ensino.
- d) O aluno de matrícula extraordinária poderá ser submetido a reclassificação para o período seguinte, no ano/semestre letivo subsequente, quando não atingir os mínimos de frequência e de aproveitamento de estudos previstos no regimento escolar, no ano letivo antecedente.

Art. 40 - O aluno que ingressar no Ensino Fundamental com sete anos de idade, mesmo sem qualquer experiência escolar, deverá ser



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

matriculado no segundo (2º) ano do Ensino Fundamental, ou equivalente.

§1º - A instituição de ensino receptora deve realizar avaliação diagnóstica, a fim de direcionar o apoio pedagógico, quando necessário.

§2º - Para os alunos que ingressarem diretamente no segundo (2º) ano do Ensino Fundamental, deverá constar no Histórico escolar no Primeiro Ano, “enturmação”.

**CAPÍTULO VII
DA TRANSFERÊNCIA**

Art. 41 - É assegurado a todos os alunos matriculados por transferência em cursos devidamente autorizados, e em andamento, o direito de concluírem seus estudos.

Art. 42 - Entende-se por transferência o movimento do aluno de uma instituição de ensino para outra, inclusive de instituições de país estrangeiro, ou ainda, de um curso ou modalidade para outra, na mesma etapa de ensino, dentro de uma mesma instituição de ensino.

Art. 43 - A transferência dos alunos será emitida pela instituição por solicitação dos pais ou responsáveis, ou mediante instrumento de mandato com fins específicos (procuração particular com firma reconhecida), sendo entregue a mesma para o requerente por meio físico.

Art. 44 - A transferência de alunos poderá ocorrer entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Art. 45 - Aos alunos procedentes de outro Sistema de Ensino, será observado, em seus registros escolares, o amparo legal vigente no Sistema de origem, cabendo responsabilidade ao (a) Secretário (a) escolar na aferição deste amparo.

Art. 46 - Os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do aluno, até a data da transferência são atribuições exclusivas do estabelecimento de origem, devendo os mesmos ser transpostos para a documentação escolar do aluno no estabelecimento de destino, sem modificações.

Art. 47 - A instituição de origem é responsável em fornecer todos os dados, a respeito da vida escolar do aluno, à instituição de destino para o fim de atender às normas desta Resolução.

Art. 48 - Os alunos beneficiados com a prerrogativa legal de transferência (transferência de ofício) em qualquer época e



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

independentemente da existência de vaga não estão isentos de plano de apoio pedagógico e estudos de adaptação.

Art. 49 - Não será exigida declaração da existência de vaga da instituição de ensino de destino, para concessão de transferência para outro município, estado ou país.

Art. 50 - A transferência compulsória somente será admitida no Sistema Municipal de Ensino, após a equipe escolar esgotar todas as possibilidades de permanência do aluno na instituição, comprovado através de registros dos professores, da decisão da comissão disciplinar e do Conselho Deliberativo Escolar.

Parágrafo único - A instituição de ensino que expediu a transferência compulsória deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação, Conselho Tutelar e Promotoria Pública.

**CAPÍTULO VIII
DA AVALIAÇÃO, RECUPERAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO,
RECLASSIFICAÇÃO, ADAPTAÇÃO/SUPLEMENTAÇÃO,
PROGRESSÃO E DA MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA,
REVALIDAÇÃO E EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS FEITOS NO
EXTERIOR.**

**Sessão I
Da Avaliação**

Art. 51 - A avaliação escolar nas instituições do Sistema Municipal de Ensino terá como diretrizes orientadoras a permanência escolar com sucesso e o aprimoramento do processo educacional.

Art. 52 - A avaliação deverá subsidiar permanentemente o professor no exercício da sua atividade, orientando as retomadas necessárias na prática pedagógica.

Art. 53 - A forma de avaliação a ser realizada pela instituição obrigatoriamente constará no PDE, PPP e estará regulamentada no Regimento Escolar, e deverá assumir um caráter processual, participativo, formativo, contínuo, cumulativo, somativo e diagnóstico possibilitando:

- a) Monitoramento contínuo do ensino e aprendizagem dos alunos;
- b) Diagnosticar as potencialidades e dificuldades no processo de ensino e aprendizagem;
- c) Subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos e criar condições de intervir de modo imediato e em longo prazo, no sentido de sanar as dificuldades;
- d) Manter a família informada sobre o desempenho dos alunos.

Art. 54 - Utilizar vários instrumentos e procedimentos, tais como a observação, o registro descritivo, os trabalhos individuais e coletivos,



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

os portfólios, exercícios, provas objetivas e subjetivas, questionários, dentre outros.

Art. 55 - Os registros elaborados durante o processo de avaliação deverão conter indicações descritivas sobre os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem do aluno.

§1º - Ao término de cada período bimestral, trimestral, semestral e do período letivo, para os anos iniciais, a avaliação final culminará no registro oficial que ficará arquivado no sistema digital e quando necessário na pasta do aluno.

§2º - Ao término de cada período bimestral, trimestral, semestral e do período letivo, para a fase dos anos finais, a avaliação final culminará da combinação do resultado da avaliação do aproveitamento escolar do aluno, expresso na escala de notas de 0 (zero) a 10,0 (dez virgula zero) realizando o arredondamento quando necessário, cujo registro oficial ficará arquivado no sistema digital e quando necessário na pasta do aluno.

Art. 56 - Na avaliação deverá prevalecer os aspectos qualitativos sobre os quantitativos da aprendizagem, bem como os resultados ao longo do período sobre o de eventuais provas finais, tal como determina a LDB nº 9.394/96 em seu artigo 24.

Sessão II
Da Recuperação

Art. 57 - Recuperação é uma estratégia de intervenção deliberada no processo educativo, desenvolvido pela instituição de ensino, como oportunidade de aprendizagem que leve os alunos ao desempenho esperado, observando-se obrigatoriamente os seguintes critérios:

I - Recuperação contínua e paralela ao processo de aprendizagem do período letivo, oportunizando a aprendizagem e situações de superação aos alunos que permanecerem com dificuldades acentuadas;

II - Identificação de cada aluno com aproveitamento insuficiente referente a conhecimentos, competências, habilidades e conteúdos não assimilados;

III - Estabelecimento de estratégias metodológicas pelo professor e provimento de meios para sua execução pelo coordenador pedagógico e pelo gestor da instituição de ensino;

IV - Registro de novos resultados, após a avaliação, anotados nos registros escolares do professor.

Art. 58 - Recuperação contínua compreende o trabalho pedagógico realizado no dia a dia da sala de aula, constituída de intervenções pontuais e imediatas, levantadas através da avaliação diagnóstica e sistemática do desempenho do aluno.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 59 - Recuperação paralela destinada aos alunos que apresentem dificuldades acentuadas de aprendizagem não superadas no cotidiano escolar e que necessitem de um trabalho mais direcionado, em paralelo às aulas regulares, com duração variável em decorrência da avaliação diagnóstica.

Art. 60 - As atividades de recuperação paralela aos alunos com dificuldades acentuadas de aprendizagem, serão ofertadas em caráter de aulas de apoio pedagógico a serem desenvolvidas fora do horário regular de aulas, podendo em situações específicas, ocorrer no mesmo turno de funcionamento da turma.

Art. 61 - Os resultados das atividades de recuperação paralela, incorporarão a avaliação bimestral/trimestral/semestral do aluno, substituindo a nota/conceito do aluno, quando esta for inferior àquela obtida nas atividades de recuperação.

Sessão III
Da Classificação

Art. 62 - A classificação do aluno, nos termos do inciso II do art. 24, da Lei nº. 9.394/ 96, em qualquer ano/ciclo, etapa ou equivalente, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental, será feita por:

I - Promoção na própria instituição, atendendo aos critérios de aproveitamento estabelecidos no Regimento Escolar e PPP;

II - Transferência, para candidatos procedentes de outras instituições, mediante análise do histórico escolar pela instituição de ensino em relação ao seu próprio currículo, tendo como referência os objetos de conhecimento da Base Nacional Comum Curricular, o aproveitamento escolar correspondente e suas normas regimentais;

III - Avaliação diagnóstica elaborada pelo coletivo de professores da instituição, independente de escolarização formal anterior ou quando não for possível a recuperação dos registros escolares, realizada pela instituição receptora, para situá-lo na etapa, serie, ano, ciclo, período ou fase adequada, atendendo às seguintes orientações:

a) Contemplar os objetos de conhecimento da Base Nacional Comum Curricular;

b) Ser registrada na forma de parecer elucidativo e conclusivo, para os anos/ciclos e totalidades;

c) Utilizar outras formas de registro compatíveis com a modalidade de ensino, que constarão nos documentos escolares do aluno.

Sessão IV
Da Reclassificação

Art. 63 - Reclassificação do aluno é seu reposicionamento em ano, fase, ciclo, período ou outra forma de organização adotada pela instituição, diferente daquela indicada no seu histórico escolar.

Art. 64 - O aluno poderá ser reclassificado mediante processo formal de avaliação, a ser realizado e analisado pelo Conselho de Classe, no



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

caso dos primeiros anos do Ensino Fundamental ou equivalente, com o (a) Professor (a) unidocente, sendo que em ambas as situações o processo será orientado e acompanhado pelo (a) coordenador (a) pedagógico (a).

§1º - A reclassificação do aluno poderá ocorrer, inclusive, quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior.

§2º - A reclassificação tomará por base as normas curriculares, cuja sequência será preservada, levando-se em conta, na avaliação as competências e habilidades mínimas para prosseguimento de estudos subsequentes.

§3º - O aluno não poderá ser reclassificado em ciclo, etapa ou equivalente inferior àquela que tiver sido classificado anteriormente.

§4º - A reclassificação será realizada preferencialmente até o término da primeira quinzena do mês de abril.

§5º - A reclassificação também poderá adequar a idade /ano escolar do aluno a qualquer tempo dentro do período letivo, no momento em que o aluno em distorção idade/ano escolar é recebido por transferência, ou oriundo de país estrangeiro, com ou sem documentação comprobatória de estudos anteriores.

§6º - A reclassificação não poderá ser utilizada como recurso de conclusão do Ensino Fundamental.

Art. 65 - O resultado da avaliação, justificativa e procedimentos utilizados na reclassificação do aluno, deverão ser registrados em atas individuais, em livros de processos especiais, da qual será extraída súmula assinada pela equipe gestora e professores envolvidos, e deverá ser arquivada na pasta individual do aluno, juntamente com os demais documentos que fundamentam a reclassificação do aluno, assegurando-se anotação no histórico escolar.

Art. 66 - Os procedimentos de classificação e reclassificação devem ser adotados por todas as instituições de ensino atendendo a legislação vigente.

**Sessão V
Da Adaptação/Suplementação e Progressão**

Art. 67 - Adaptação curricular é procedimento pedagógico e administrativo decorrente da equiparação de currículos, que tem por finalidade promover os ajustamentos indispensáveis para que o aluno possa prosseguir seus estudos.

Art. 68 - A adaptação de estudos, sob forma de suplementação, será exigida toda vez que o currículo a ser desenvolvido pelo aluno na



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

instituição de ensino de destino seja diferente do cursado no estabelecimento de origem.

Art. 69 - Ocorrerá suplementação quando o estudo dos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular não foi realizado pelo aluno na instituição de origem, e não estiver contemplado em pelo menos uma fase, ano, ciclo, série ou período no curso da instituição de destino.

Parágrafo único - A suplementação de estudos implica na obrigatoriedade de o aluno cursar os componentes curriculares com apuração da assiduidade e avaliação da aprendizagem, na forma legal exigida, assegurados horários não coincidentes com os demais estudos.

Art. 70 - A realização da adaptação confere ao aluno o direito de conclusão dos estudos realizados nos componentes curriculares, devendo seu registro constar obrigatoriamente no Histórico Escolar.

§1º - O resultado da avaliação e procedimentos adotados nessa adaptação constarão na Ata de Resultados Especiais, com arquivo na pasta individual do aluno.

§2º - A adaptação far-se-á, no máximo de 03 (três) disciplinas dos componentes curriculares.

§3º - Se o número de adaptação necessária for superior ao estabelecido no parágrafo anterior, o aluno permanecerá no ano, fase, ciclo ou período anterior, porém dispensado das disciplinas ou componentes curriculares em que já tenha obtido aprovação.

§4º - O aluno só poderá concluir o ensino fundamental após a efetivação das adaptações necessárias para o cumprimento do currículo da instituição de ensino.

Art. 71 - Progressão parcial é procedimento pedagógico e administrativo que tem por finalidade propiciar, ao aluno retido por aproveitamento, novas oportunidades de aprendizagem.

Art. 72 - Será sempre garantida matrícula ao aluno que apresentar situação de progressão parcial, mesmo em instituições de ensino que não contemplem em seu Regimento tal condição.

Art. 73 - A progressão parcial dar-se-á no Sistema Municipal de Ensino, em instituições de Educação Básica que ofereçam o regime de progressão regular, de forma sequencial observando-se o seguinte:

I - A matrícula por progressão parcial será admitida a partir do 6º ano do Ensino Fundamental quando a oferta for por disciplina dos componentes curriculares;

II - Os estudos de disciplinas dos componentes curriculares em que o aluno não obteve aprovação poderão ser realizados em qualquer turno



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

de oferta da Etapa correspondente, mediante plano pedagógico previamente elaborado, acompanhado e avaliado pelo professor responsável;

III - Nos estudos programados para alunos sujeitos à progressão parcial levar-se-á em consideração as dificuldades acentuadas de aprendizagem detectadas;

IV - A avaliação requerida para a progressão parcial será compreendida em termos de resultados apresentados pelo aluno, respeitando o seu ritmo de aprendizagem conforme as ações programadas especialmente para ele sob forma de recuperação de conteúdos, não se exigindo mínimo de frequência;

V - Os resultados finais obtidos pelo aluno sujeito à progressão parcial, quando favoráveis, serão registrados na documentação escolar;

VI - Caberá ao docente da área de conhecimento ou dos componentes curriculares em que o aluno ficou de progressão parcial, registrar relatório circunstanciado sobre os conteúdos que apresentou dificuldade, devendo ser arquivado na documentação individual do aluno com a finalidade de subsidiar a estruturação do plano de atendimento no ano letivo subsequente.

VII - Em caso de transferência, o histórico escolar deve contemplar no campo "observações", se o aluno está sujeito à progressão parcial, registrando os procedimentos já adotados pela instituição de ensino, através de relatório circunstanciado.

VIII - O aluno só poderá concluir o ensino fundamental após a efetivação das disciplinas na progressão parcial necessárias para o cumprimento do currículo da instituição de ensino

§1º - O aluno beneficiado com o regime de progressão parcial poderá acumular, no mesmo período letivo, a critério da escola e estabelecido em regimento escolar, até 02(duas) dependências em componentes curriculares anteriores.

§2º - Se o número de disciplina exceder o número previsto no parágrafo anterior, o aluno permanecerá no ano, ciclo ou período.

Sessão VI
Da Matrícula, Transferência, Revalidação e Equivalência de
Estudos Feitos no Exterior

Art. 74 - O estudante oriundo de país estrangeiro que não apresentar documentação escolar e condições imediatas para matrícula deverá ser matriculado na série/ciclo/ano compatível com sua idade, em qualquer época do ano, ficando a instituição de ensino responsável em elaborar plano para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de seus estudos.

Art. 75 - A transferência de alunos de instituição vinculada ao Sistema de Ensino de outro país aplica-se as normas da presente Resolução, respeitadas também as do Sistema de origem, exigindo-se:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

I - Requerimento de matrícula do interessado, capaz civilmente, ou dos pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, à gestão da instituição;

II - Tradução oficial da documentação escolar do país estrangeiro;

III - Validação da documentação escolar oriundo de países estrangeiros será realizada por entidade competente;

IV - Histórico escolar de estudos realizados no Brasil, anteriores a transferência para o país estrangeiro.

§1º - A instituição de ensino receptora do aluno, quando tiver dúvidas quanto à interpretação dos documentos, deverá empenhar-se para obter as informações indispensáveis para a efetivação da matrícula.

§2º - Cabe à instituição de ensino receptora propiciar formas de adaptações de estudos, bem como plano de apoio pedagógico para recuperação de alunos com dificuldades acentuadas de aprendizagem e frequência, atendendo às exigências legais preconizadas na legislação federal, estadual e municipal.

§3º - Cabe a Secretaria Municipal de Educação decidir sobre a equivalência de estudos ou de curso que não tenha similar no Sistema de Ensino do Brasil.

Art. 76 - A instituição de ensino onde tiver sido realizada a equivalência ou revalidação de estudos compete à emissão da respectiva documentação.

Art. 77 - Cabe a Secretaria Municipal de Educação, implementar nas instituições de ensino da Rede Municipal a política de acolhimento educacional do estudante estrangeiro para atender as etapas e modalidades ofertadas no seu Sistema de Ensino.

Art. 78 - Comprovado em qualquer tempo o uso de meios fraudulentos para obtenção dos benefícios concedidos nesta Resolução, ou existência de infringência às determinações do presente, todos os atos escolares praticados pelo favorecido serão nulos para qualquer fim de direito.

Art. 79 - Para os fins previstos nesta Resolução não será admitida a figura do estudante ouvinte.

Art. 80 - Os termos dessa resolução se aplicam também aos alunos brasileiros que retornarem ao Brasil após terem estudado no exterior e que não sejam contemplados por outras normatizações.

Art. 81 - Os recursos provenientes das instituições de ensino serão apreciados pelo Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO IX
DA EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 82 - A educação integral será ofertada progressivamente em tempo integral a critério do Sistema Municipal de Ensino.

§1º - Caracteriza escola de educação em tempo integral aquela que oferta uma jornada escolar de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais.

§2º - O intervalo de tempo destinado ao recreio faz parte da atividade educativa, e como tal deve ser incluído no Projeto Político Pedagógico.

§3º - A oferta de educação em tempo integral será organizada em dois turnos ou turno único.

Art. 83 - As instituições do Sistema Municipal de Ensino que ofertam educação em tempo integral deverão elaborar e/ou reelaborar o Regimento Escolar, de acordo com a proposta de educação em tempo integral da SME e com esta resolução, assegurando ampla participação dos profissionais da escola, da família e dos alunos.

Art. 84 - O currículo da educação em tempo integral, nos termos da legislação vigente, constitui-se da Base Nacional Comum Curricular e da parte diversificada denominada atividades complementares "oficinas".

Art. 85 - As instituições de educação em tempo integral além das disposições legais ou normativas vigentes para a Educação Básica, observar-se-á no planejamento, execução e avaliação da proposta pedagógica, o que segue:

- I** - As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental;
- II** - As Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica;
- III** - A preponderância no currículo, da Base Nacional Comum Curricular sobre a parte das atividades complementares "oficinas";
- IV** - Documento de Referência Curricular da Rede Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde.
- V** - A inclusão, obrigatoriamente, de objetos de conhecimentos que tratem dos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes;
- VI** - Os objetos de conhecimentos mínimos dos componentes curriculares, que levarão em conta os aspectos das habilidades e competências, que serão contemplados na mediação entre as áreas de conhecimento e aspectos relevantes da cidadania, a partir da identidade da instituição e da comunidade escolar;
- VII** - As atividades complementares "oficinas", atenderão às condições culturais, sociais e econômicas de natureza regional, bem como às aspirações da própria instituição, e acrescentada conforme interesse da comunidade escolar;
- VIII** - As condições plenas de operacionalização das estratégias educacionais, espaço físico condizente, horário, calendário escolar e demais atividades implícitas do processo de aprendizagem.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 86 - Nas instituições de educação em tempo integral os professores de referência das turmas dos anos iniciais, devem planejar e trabalhar os componentes curriculares de forma integrada com os professores de áreas específicas e das oficinas, tanto no que se refere ao desenvolvimento humano, socioemocional, cognitivo e corporal, quanto às habilidades e competências de interesses demonstrados pelos alunos.

Art. 87 - Nas instituições de educação em tempo integral o profissional para atuar deverá ter pelo menos uma das seguintes formação:

I- Nível superior com licenciatura plena em pedagogia com habilitação em docência ou normal superior, admitindo-se a formação mínima em cursos normal de nível médio (magistério), para os anos iniciais.

II - Licenciatura plena nas disciplinas específicas, de acordo com a matriz curricular e o quadro de profissionais da instituição, para os anos finais.

Parágrafo único - Quando se tratar de atividades complementares “oficinas” deverá ter habilidade comprovada na área a atuar.

Art. 88 - O profissional para atuar nas atividades complementares “oficinas” deverá ser definido após a atribuição das aulas regulares e comprovado sua aptidão.

Art. 89 - As atividades complementares “oficinas” poderão ser ministradas por instrutores.

Parágrafo único - Entende-se por instrutores aqueles que apresentem habilidades comprovadas na área a atuar, com escolaridade mínima de ensino médio.

Art. 90 - Coordenador pedagógico das atividades complementares “oficinas” será escolhido através do processo democrático.

Art. 91 - As instituições de ensino deverão ser adequadas, gradativamente, para atender os alunos em tempo integral de forma a garantir padrões de infraestrutura física necessária ao atendimento com qualidade e de acordo com o número de alunos, quanto à:

- a) Sala de aula em número suficiente para atender as turmas regulares e atividades complementares “oficinas”;
- b) Biblioteca;
- c) Quadra poliesportiva;
- d) Refeitório com capacidade para todas as crianças;
- e) Ambientes administrativos;
- f) Sala de professores;
- g) Salas ambiente equipadas para atender as modalidades de ciências, tecnológicas e culturais proposto de acordo com as necessidades da comunidade escolar;
- h) Espaço para desenvolvimento de práticas ambientais.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Parágrafo único - Havendo a necessidade de salas anexas e outros espaços necessários, os mesmos deverão ser aprovados previamente pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 92 - As aulas das atividades complementares “oficinas” terão duração de no mínimo uma hora, sendo organizadas de acordo com a realidade de cada instituição de ensino.

Art. 93 - As instituições de ensino deverão organizar as atividades complementares “oficinas” a ofertar, no mínimo 02 (duas) atividades de Acompanhamento Pedagógico, totalizando 08 (oito) horas, e 03 (três) atividades de escolha da instituição a serem realizadas nas horas restantes sendo:

- a)** 01 (uma) atividade complementar de Acompanhamento Pedagógico de Língua Portuguesa com 04 (quatro) horas de duração;
- b)** 01 (uma) atividade complementar de Acompanhamento Pedagógico de Matemática, com 04 (quatro) horas de duração;
- c)** No mínimo 03 (três) atividades complementares de escolha da instituição respeitando o campo das Artes e Cultura, Promoção Social e a Saúde, Investigação da Ciência da natureza, Educação Econômica, Educação Ambiental, Esporte e Lazer, entre outros a serem trabalhados, distribuídas em no mínimo 07 (sete horas).

Art. 94 - As atividades complementares “oficinas” de Acompanhamento Pedagógico serão obrigatórias e totalizarão 08 (oito) horas semanais.

§1º - Entende-se o Acompanhamento Pedagógico como um processo de instrumentalização metodológica para ampliação das oportunidades de aprendizado dos estudantes, com foco em Língua Portuguesa e Matemática a fim de, necessariamente, possibilitar a orientação de estudos de leitura, escrita, alfabetização e letramento em ambas as disciplinas.

§2º - As atividades de Acompanhamento Pedagógico devem se valer de metodologias inovadoras e ter como foco a superação dos desafios apontados pela avaliação diagnóstica de cada aluno.

§3º - As atividades pedagógicas devem ser coordenadas de modo a garantir sua articulação com o Documento de Referência Curricular da Rede Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde.

§4º - Os coordenadores pedagógicos da Instituição de Ensino deverão atuar em interação para que as propostas pedagógicas trabalhadas sejam complementares entre si.

Art. 95 - As atividades complementares “oficinas” do campo das Artes e Cultura, Promoção Social e a Saúde, Investigação da Ciência da natureza, Educação Econômica, Educação Ambiental, Esporte e Lazer, entre outros, serão optativas, cumprindo a carga horária mínima de 07 (sete) horas semanais.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 96 - A Língua Inglesa será ofertada de acordo com o Documento de Referência Curricular da Rede Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde ou no formato de atividades complementares “oficinas”, considerando a realidade de cada instituição de ensino.

Art. 97 - As turmas do ensino fundamental em tempo integral serão constituídas de acordo com o número estabelecido no sistema de registros de turmas da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - Para as atividades complementares “oficinas” o número de estudantes por turma será definido de acordo com a possibilidade de espaço físico de cada instituição, de modo a garantir a qualidade no atendimento de todos os alunos.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 98 - As instituições do Sistema Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde devem garantir o pleno cumprimento dos planos curriculares do Ensino Fundamental.

Art. 99 - Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino deverão desencadear processo de avaliação institucional a fim de obter informação que permita conhecer e intervir na realidade diagnóstica com vistas à qualidade do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 100 - A garantia de padrão de qualidade, com pleno acesso, inclusão e a permanência dos alunos e seu sucesso, devem ser assegurados no regimento das instituições, para cumprimento do disposto na LDB, nas Diretrizes Nacional, Estadual, Municipal e nesta Resolução.

Art. 101 - A mantenedora pública do ensino fundamental deverá assegurar formação continuada aos profissionais da educação, objetivando a qualidade do ensino, estabelecendo regimes de colaboração com os demais entes federados, dentre outros mecanismos que possam vir a ser utilizado.

Art. 102 - As instituições de Ensino Fundamental terão até o início do ano letivo a partir da publicação desta Resolução para adequarem o Projeto Político Pedagógico - PPP e o Regimento Escolar, sob pena de responsabilização civil.

Art. 103 - Os casos omissos deverão ser submetidos ao Conselho Municipal de Educação de Lucas do Rio Verde, para análise e deliberação.



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICIPIO LUCAS DO RIO VERDE
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 104 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa 03/2015 do CME/LRV, de 20 de outubro de 2015.

Perante tais alterações observa-se que o documento encontra-se dentro das exigências legais e em consonância com o que dispõe as Leis nº 9394/1996 - LDB, Lei nº 11.114/2005, Lei nº 11.274/2006, Lei nº 13.005/2014, Lei Municipal nº 2.438/2015, Resolução nº 03/2005 CNE/CEB, Parecer nº 7/2010 CNE/CEB, Resolução nº 04/2010 CNE/CEB, Resolução Normativa nº 002/2015-CEE/MT, Resolução nº 02/2017 CNE/CP, DRC/MT de 19 de dezembro de 2018, DRC da Rede Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde, Ato Normativo nº 01 de 23 de janeiro de 2019 e abrange as funcionalidades inerentes ao Conselho Municipal de Educação.

III- Parecer da Comissão

Diante do exposto, em termos históricos e dos fundamentos legais, a Comissão Especial é de parecer favorável à aprovação da Resolução Normativa 02/2019 - CME/LRV que “Dispõe sobre a Regulamentação da Oferta do Ensino Fundamental, no Sistema Municipal de Ensino de Lucas do Rio Verde, Mato Grosso, e dá outras providências”, pois atende às exigências constitucionais, acima citadas e as definições que normatizam a matéria.

Eliana Aparecida Gonçalves Simili
Relatora

IV – Decisão do Conselho Pleno:

O Pleno deste Conselho confere com unanimidade o parecer favorável ao voto da Comissão.

Lucas do Rio Verde - MT, 17 de outubro de 2019.

Michelene Rufino Amalio Araújo de Britto
Presidente do CME/LRV